



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 2022120326
Requerente – Diretoria de Tecnologia e Informação

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa Climoar Climatização LTDA, referente ao lote único do Pregão Eletrônico nº 029/2022.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **Climoar Climatização LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.634.004/0001-82, com endereço na Rua Professor Severino Jordão Emereciano, nº 71, Iputinga, Recife/PE, CEP 50680-60, telefones para contato (81) 988922255, e-mail paulodias@climoar.eng.br, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado vencedora do certame a empresa **Planeta Construções Civas Comercio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda** doravante chamada de recorrida, vencedora do Lote único cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia objetivando a troca de forro, luminárias e modernização do sistema de climatização do edifício ANEXO ADMINISTRATIVO DES. ARCHIMEDES SOUTO MAIOR, em João Pessoa/PB, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 11/01/2023, às 16:32 conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo no dia 16/01/2023 em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a empresa declarada vencedora não cumpriu todas as condições e exigências técnicas estabelecidas no Edital, em dois pontos:

Primeiro Ponto: A empresa recorrida apresentou um equipamento inferior no que diz respeito à resistência corrosiva contra condições marítimas. Alegou ainda, com a tentativa de ludibriar a equipe técnica do TJPB, colacionou uma carta da fabricante TRANE, apresentando apenas um laudo de proteção comum, que demonstra apenas um item de proteção marítima da serpentina, enquanto os demais componentes não estão abarcados pela mesma proteção.

Segundo Ponto: Alega também que inicialmente a recorrida tinha ofertado também na proposta adequada ao lance, equipamentos da LG, mas ao ser perguntada pelo Pregoeiro se ofereceria LG ou TRANE, optou por este último. Alega também que o objeto na proposta e sendo esta aceita/classificada para a etapa de lances, seus termos restam imutáveis, em razão do princípio da imutabilidade das propostas.

É o breve relatório em apertada síntese.

IV – Das contrarrazões:

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

V – Das alegações da recorrida:

Alegou que não merece crédito as fundamentações da Recorrente, pois cumpre na totalidade as exigências do edital, em relação a existência de proteção antimaresia à maresia e clima severo, com relação ao equipamento indicado, conforme citação abaixo:

“Conforme apresentado no recurso, dados do nosso próprio catálogo mostram que o equipamento ofertado já é fabricado com materiais e processos de alta qualidade para resistência a corrosão”

“Vale ainda ressaltar que os equipamentos TRANE ofertados, TVR Ultra, tem eficiência (COP e EER) superior aos equipamentos especificados, o que representa um benefício a mais no que se refere a economia de energia”.

É o breve relatório das contrarrazões em apertada síntese.

VI – Da análise do Mérito:

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 029/2022 foi marcado para o dia 25/10/2022, e que compareceram 11 (onze) empresas. Após a rodada de lances(encerramento da sessão), restou classificada em 1º lugar a empresa **Planeta Construções Civis Comércio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda**, no valor de global de R\$ 8.352.000,00, que após análise da Gerência de Engenharia **foi aprovada por cumprir as exigências do edital relativo a qualificação técnica e proposta. Ainda sim, após análise das documentações fiscais, jurídica e econômica/financeira, foi habilitada e declarada vencedora do certame.**

Após decorrido o prazo de recurso, este Pregoeiro verificou que duas empresas apresentaram intenções de recursos, sendo elas: **CLIMOAR CLIMATIZACAO LTDA (3º colocada no valor de R\$ 8.540.000,00)** e **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA (4º colocada R\$ 9.450.320,00)**. Por atenderem aos pressupostos de admissibilidade recursal, as intenções foram acatadas, todavia apenas a **CLIMOAR CLIMATIZACAO LTDA** apresentou as razões de recurso, a qual foi encaminhada tempestivamente.

Registro que a diferença do último lance dado pela recorrente e da proposta readequada da recorrida, representou uma economia de R\$ 188.000,00 (Cento e oitenta e oito mil reais), sendo até o momento a proposta da recorrida a mais vantajosa.

É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento.

Em relação **ao primeiro ponto** por se tratar de matéria técnica o conteúdo do recurso, este Pregoeiro solicitou auxílio técnico à Gerência de Engenharia e Arquitetura, a qual, auxiliada pela empresa terceirizada responsável pelas confecções dos projetos emitiu parecer técnico, constante na fls. nº 4.197 do P.A, 2022120326, transcrito abaixo:

“A empresa Planeta Construções em sua Proposta de Preços Resumida enviada em 19 de dezembro de 2022, parágrafo final (Pág. 01), declara possuir plena ciência do conteúdo do edital e seus anexos, manifestando publicamente que atenderá todas as condições estabelecidas no pregão”.

“Evidenciamos que a empresa Planeta Construção e Ar Condicionado, em sua proposta optou por fornecer equipamentos do fabricante Trane, que em seus portfólios e catálogos técnicos demonstram / possuem itens opcionais que permitem proteções mínimas contra maresia, itens estes exigidos para atendimento ao edital bem como seus anexo”.

Outrossim, em harmonia com a empresa terceirizada, a Gerência de Engenharia e Arquitetura sugere manter a habilitação e classificação da empresa vencedora **Planeta Construções Civis Comércio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda, conforme argumentos técnicos constantes no parecer fls . 4195/4196 do do P.A, 2022120326.**

Em relação ao **segundo ponto**, sob alegação de que a recorrida não poderia ter trocado a marca/modelo da proposta readequada em relação a marca/modelo da proposta inicial, vale apresentar as narrativas da recorrida em sua defesa, a qual foi cirúrgica ao explicar a verdade informando que não houve indicação da marca/modelo LG na proposta inicial e posteriormente a alteração para a marca Trane, pelo contrário, houve pequena divergência de marca de alguns equipamentos em sua proposta readequada, foi realizada diligência, tendo a recorrida corrigido sua a proposta final e adequando as marcas da proposta inicialmente ofertada, ou seja, a marca Trane.

Registro que as diligências trataram de complementação da informação de um documento preexistente na habilitação da recorrida e com fulcro ao item 14.3 do edital, conforme abaixo:

“14.3. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Saliento, a orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

VII -Conclusão

Assim sendo, as alegações da recorrente de descumprimento do edital, bem como da possibilidade de vício de legitimidade do certificado apresentado, entendo, salvo melhor juízo, que foram contestadas e refutadas assertivamente tanto pela recorrida em suas contrarrazões quanto pela Gerência de Engenharia e Arquitetura, auxiliada pela empresa responsável pelas confecções dos projetos.

Diante do exposto, concluo que a decisão de declarar vencedora a recorrida, com base no parecer técnico Gerência de Engenharia e Arquitetura, não feriu os princípios da administração pública, estando todos preservados, em especial o: da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa.

Por fim, este Pregoeiro DECIDE manter sua decisão que declarou vencedora a empresa **Planeta Construções Civis Comércio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda**, inalterando o status de vencedora da licitação em comento.

VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **Climoar Climatização LTDA**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria, via Diretoria Administrativa.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023.

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro